



CÂMARA MUNICIPAL DE
MARCO

PROJETO DE LEI Nº 007, DE 18 DE JUNHO DE 2024.

EMENTA: Fixa os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Marco para a Legislatura 2025/2028, e dá outras providências.

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO/CE**, no uso de suas atribuições legais etc., faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO/CE aprovou e o PREFEITO MUNICIPAL sancionou a seguinte LEI:

Art. 1º A fixação dos subsídios dos Vereadores integrantes do Poder Legislativo de Marco/CE para a **legislatura 2025/2028** deverá observar os seguintes parâmetros legais, aplicados conjuntamente:

I - o valor atribuído aos subsídios obedecerá ao limite constante do art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal vigente;

II - o custo com o pagamento total dos subsídios não ultrapassará o percentual de 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida arrecadada pelo Município, consoante art. 29, VII, da CF/88;

III - o custo com o pagamento total dos subsídios não excederá o percentual de 70% (setenta por cento) da receita da Câmara (duodécimo), incluindo a folha de pagamento, como determinado pelo art. 29-A, §1º, da CF/88;

IV - o custo com o pagamento total dos subsídios respeitará ao preceituado no art. 19 c/c art. 20, III, “a”, todos da LC 101/00 (LRF).

Parágrafo único. O subsídio é fixado em parcela única, sendo vedado acréscimo relativo à gratificação, prêmio e/ou verba de representação, ressalvada a previsão da Lei Municipal 299/2019.

Art. 2º O valor dos subsídios dos Vereadores, para a legislatura 2025-2028 será de **R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais)**, respeitado o teto previsto no art. 29, VI, “b”, da CF/88.

Art. 3º O Presidente da Câmara, por esta condição, perceberá, a partir de 1º de janeiro de 2025, subsídio mensal de **R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais)**, observados os limites impostos na presente Lei.

Parágrafo único. Caso o valor do subsídio do Presidente da Câmara ultrapasse o limite estabelecido pelo art. 29, VI, “b”, da CF/88, sofrerá abate-teto até o limite permitido no referido comando.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MARCO

Art. 4º No caso de ausência do Vereador em razão de representação do Órgão, serviço, audiências gerais, congressos, seminários, cursos e demais situações que se relacionem diretamente com o exercício do cargo, não haverá prejuízo dos subsídios, desde que devidamente requerida, autorizada e posteriormente comprovada por documento hábil, apresentado tempestivamente para fins de justificação.

§ 1º A ausência não justificada do Vereador à Sessão Ordinária ou Extraordinária determinará um desconto em seu subsídio no valor proporcional ao número de sessões em que o Vereador não compareceu, considerando-se o total de sessões havidas no mês.

§ 2º Os Vereadores faltosos às Sessões de que trata o parágrafo anterior terão o prazo de 05 (cinco) dias úteis para justificar a ausência.

Art. 5º O suplente será convocado em caso de vaga (morte, renúncia ou cassação de mandato), de investidura do titular em cargo de Secretário Municipal ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias, percebendo subsídio igual ao fixado para o titular.

Parágrafo único. Assumindo, o suplente, no decorrer do mês, perceberá subsídio proporcional ao período em efetivo exercício da vereança.

Art. 6º Os subsídios fixados por esta Lei poderão ter seus valores revisados anualmente, considerando-se os mesmos índices e as mesmas datas observados para a revisão geral da remuneração dos servidores do Município, nos termos do art. 37, inciso X, da CF/88.

Art. 7º Quando as despesas com o pagamento dos subsídios dos Vereadores contribuírem para ultrapassar os percentuais estabelecidos no art. 1º desta Lei, o Presidente da Câmara deverá baixar Resolução reduzindo os valores fixados nos artigos 2º e 3º ao limite adequado, a fim de atender as metas legais.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento do Poder Legislativo Municipal de Marco.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Marco/CE, 18 de junho de 2024.

**JOÃO BATISTA VIANA
PRESIDENTE**



CÂMARA MUNICIPAL DE
MARCO

SOCORRO OSTERNO NEVES
VICE-PRESIDENTE

ANTÔNIO GILDÁZIO SAMPAIO MENEZES
1º SECRETÁRIO

FRANCISCO ROBÉRIO VASCONCELOS
2º SECRETÁRIO





CÂMARA MUNICIPAL DE
MARCO

Justificativa

**Excelentíssimos Vereadores,
Excelentíssimas Vereadoras,**

O presente Projeto de Lei visa atender às previsões dos artigos 29, VI, 37, X, e 39, § 4º, todos da Constituição Federal, sendo certo que a fixação dos subsídios dos vereadores deve ocorrer mediante lei formal específica, cuja iniciativa compete exclusivamente ao Poder Legislativo.

Note-se, ademais, que mesmo com a incidência do reajuste o subsídio não ultrapassará o limite previsto no art. 29, VI, b, da CF/88, realçando o compromisso da gestão com os gastos públicos e com a responsabilidade fiscal.

Registre-se, ainda, que a recomposição ora projetada é acompanhada do impacto financeiro da sua implementação, restando contabilmente consignado que o reflexo do aumento não irá de encontro aos limites constitucionais e/ou da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante da razoabilidade da proposta, ora requeremos a aprovação do incluso Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Marco/CE, 18 de junho de 2024.

**JOÃO BATISTA VIANA
PRESIDENTE**

**SOCORRO OSTERNO NEVES
VICE-PRESIDENTE**

**ANTÔNIO GILDÁZIO SAMPAIO MENEZES
1º SECRETÁRIO**

**FRANCISCO ROBÉRIO VASCONCELOS
2º SECRETÁRIO**